



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002886/2008-82
Recurso nº 509.228 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO ROSSANEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 2/5), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 815.932,58, calculados até 29/08/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 247/270), alegando, em síntese:

PRELIMINARMENTE: A REVOGACÃO DO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.430/96 EM FACE DA ANTINOMIA COM O PARÁGRAFO 42 DO ARTIGO 52 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

... a Lei Complementar 105/2001 que, de um lado, ao permitir a quebra do sigilo bancário do contribuinte pela administração, do outro estabelece que a autoridade passa a dispor do poder de investigar as origens dos depósitos bancários, o destino dos cheques emitidos transferindo-se à autoridade administrativa o sigilo destas operações que invadem a intimidade do fiscalizado.

... Na verdade, não poderia o agente fiscal se utilizar do artigo 42 da Lei Federal n. 9.430/96 para autuar o impugnante...

BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO DE IMPOSIÇÃO POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA E CONSEQUENTE ARBITRAMENTO CORRESPONDENTE À SOMA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS –

... os depósitos bancários de per si não podem servir de base à presunção legal relativa de omissão de rendimentos ou de receitas, havendo necessidade de prova evidente por parte do fisco de auferimento de renda ou de consumo incompatíveis com os rendimentos (ou receitas) declarados.

A solução encontrada então seria criar uma presunção legal "juris tantum" de forma que caberia ao contribuinte provar que o depósito bancário efetuado em sua conta não era decorrente de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda e outros tributos.

Sendo assim, como antes do advento da Lei Complementar 105/2001 a administração tributária não poderia quebrar o sigilo bancário do contribuinte administrativamente, só restaria à Fazenda adotar a criação de uma presunção legal "juris

tantum" de sorte a poder inverter o ônus da prova de que depósito bancário não é rendimento ou receita, mesmo que este por si só não possa ser considerado sequer indicio de omissão de rendimento ou receita.

A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI N. 9.430/96 PARA CONSIDERAR A SOMA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITA —

A questão a ser levantada neste ponto é a de saber se o fisco, após a vigência da Lei Complementar 105/2001 e utilizando-se dela, pode ainda usar da presunção relativa do artigo 42 da Lei 9430/96 que considera o depósito bancário por si só como omissão de rendimento ou receita até que o contribuinte prove o contrário. Note-se que não se cuida de saber se seria válida tal presunção mesmo antes da vigência do artigo 5º, § 4º da Lei Complementar 105/2001, mas tão somente, em confronto com esse dispositivo legal posterior.

Nesse ponto é que reside a verdadeira antinomia entre o artigo 42 da Lei 9.430/96 e o § 4º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001. Havendo a antinomia entre o dispositivo de lei anterior, mesmo deixando-se de levar em consideração o princípio da hierarquia das leis o que não é o caso, possível é constatar a revogação tácita do citado artigo 42 da Lei 9.430/96 pelo § 4 do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001.

MÉRITO DA AUTUACÃO FISCAL

... não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

A 8ª Turma da DRJ – São Paulo/SPO II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 18/08/2009 (fl. 303), Carlos Roberto Rossanez apresenta Recurso Voluntário em 14/09/2009 (fls. 304/331), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente, preliminarmente, nulidade da exigência, pois, segundo se ponto de vista, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 não estaria em consonância com o § 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001. Asseverando, ainda, que “... *possível é constatar a revogação tácita do citado artigo 42 da Lei 9.430/96 pelo § 4º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001.*”

Pois bem, em que pese os argumentos despendidos, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega o §4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 surgiu para disciplinar os critérios segundo os quais as instituições financeiras prestarão informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários, além de subsidiar os serviços de fiscalização e auditoria da autoridade lançadora. Transcreve-se o § 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Por sua vez, o art. 42 da Lei 9.430/1996 diz respeito à tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, por meio de uma presunção de omissão de rendimentos legalmente estabelecida.

Portanto, não existe qualquer conflito ou incompatibilidade entre as normas que possa invalidar o lançamento.

Em relação ao mérito aduz o recorrente que “... *a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência havida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexa causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre*

o depósito bancário e o rendimento omitido.” Além do mais, assevera o contribuinte, “... para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte)”.

Pois bem, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

Portanto, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Além do mais, diferentemente do que pensa o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, não há a necessidade de se estabelecer liame entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram à **presunção de disponibilidade econômica**, vale registrar que o fato gerador do Imposto de

Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cabe esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Portanto, diferentemente da tese defendida pelo suplicante, a autoridade fiscal não tem que comprovar renda incompatível e tampouco renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em relação à obrigatoriedade de manter registros contábeis para a comprovação dos depósitos feitos em suas contas, esclareça-se que a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder, pelo prazo em que a Secretaria da Receita Federal – SRF pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, as informações e os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias. O que não significa manter escrituração contábil tal qual as pessoas jurídicas, mas sim o mínimo de organização que lhe permita informar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que circulam pelas suas contas bancárias.

Ressalte-se o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Destarte, comprovada a ocorrência do fato gerador decorrente, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em razão da ausência de comprovação, por parte do autuado, da irre realidade das imputações feitas, não há outra solução senão a manutenção da exigência.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Processo nº 13855.002886/2008-82
Acórdão n.º **2201-001.816**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA